



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055722-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é agravante EDSON SEBASTIÃO RAVAZI, Interessados RAFRA CONSTRUTORA LTDA e DORIANE REGINA FRANZIN RAVAZI, é agravado PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2055722-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDSON SEBASTIÃO RAVAZI

INTERESSADOS: RAFRA CONSTRUTORA LTDA E DORIANE REGINA
FRANZIN RAVAZI

AGRAVADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS
ASSOCIADOS

COMARCA: DESCALVADO

VOTO Nº 40341

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA– Decisão que deferiu o pedido de penhora de 10% da verba salarial auferida pelo executado – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Embora excepcionalmente se admita a flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário, a constrição não se justifica na hipótese, uma vez que a medida compromete a subsistência e dignidade do devedor, considerando que auferir benefício previdenciário em valor inferior a três salários mínimos - Honorários advocatícios que embora possuam natureza alimentar, não correspondem à “prestação alimentícia”, excepcionada pelo art. 833, § 2º, CPC - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **EDSON SEBASTIÃO RAVAZI** contra a r. decisão de fls. 219/220 (dos autos de Origem), que deferiu o pedido de penhora de 10% da verba salarial percebida pelo executado.

Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 3) e a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 4), e, no mérito sustenta, em síntese: (i) impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, prevista no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (fl. 6, 2º parágrafo); (ii) recebe

mensalmente a título de aposentadoria a quantia de R\$ 4.720,85, que, após a dedução dos descontos consignados, totaliza a quantia de R\$ 2.460,00 (fl. 6, 4º parágrafo); (iii) o valor penhorado visa unicamente garantir a subsistência do Agravante (fl. 6, 5º parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 222 dos autos de Origem), isento de preparo (fl. 28, item 1), recebido com atribuição de efeito suspensivo (fl. 28, item 2) e contraminutado às fls. 32/42.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de cumprimento de sentença, visando à satisfação do crédito no valor de R\$ 28.691,10 quando da distribuição (fl. 2 dos autos de Origem), no qual foi deferido o pedido de penhora de 10% da verba salarial auferida pelo executado, pela r. decisão copiada às fls. 219/220 (daqueles autos), contra a qual recorre o agravante.

Embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de percentual das verbas de natureza alimentar.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

Todavia, na presente hipótese, o agravante recebe benefício previdenciário no valor aproximado de R\$ 4.448,51 (este considerado o valor bruto percebido, com a dedução legal de IRRF – fl. 10),

inferior a três salários-mínimos, os quais, certamente, são destinados a prover o necessário à sua manutenção e dignidade, o que impõe reconhecer a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Registra-se que, embora os honorários advocatícios correspondam a verba de caráter alimentar, a impenhorabilidade apenas poderia ser excepcionada, com fundamento no art. 833, § 2º, CPC, no caso de o crédito exequendo corresponder a “*prestação alimentícia*”, esta entendida, numa interpretação mais restritiva, à luz do texto da lei, como decorrente de direito de família ou de indenização por ato ilícito – hipótese de que não se cuida.

Portanto, diante do contexto dos autos, mostra-se inviável a constrição deferida, e a r. decisão agravada deve ser reformada para revogar a ordem de penhora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator